

LEI 12.850/2013: A ARTICULAÇÃO ENTRE NORMA E EXCEÇÃO.

Marcelo Almeida Sant'Anna
Mestre em Ciências Criminais PUCRS

Resumo: O Estado de Exceção é um fenômeno presente nas atuais democracias. Ao se analisar o ordenamento jurídico, verifica-se a existência de fendas, através das quais permite-se o ingresso da Exceção no sistema jurídico. A Lei 12.850/2013, dessa forma, é um exemplo claro de articulação entre norma e Exceção.

Palavras-chave: colaboração premiada - Estado de Exceção

Abstract: The phenomenon of Martial Law is present in moderns democracies. The analysis of the law reveals “gaps”; who bring the Martial Law through the system. The law 12.850/2013 is an example of law and Martial Law combination.

Key-words: guilty plea – Martial Law

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende discutir alguns aspectos da Lei 12.850/2013. Levando em conta as teorias sobre o Estado de Exceção, propõe-se uma abordagem da lei que considere essa nova relação de forças. Isso porque a Exceção, da forma como estudada por muitos teóricos, não mais pode ser encarada como suspensão total do ordenamento, mas como elemento que está intimamente ligado às atuais democracias, utilizado como forma de governo e na persecução penal. A colaboração premiada, dessa forma, demonstra claramente a nova forma da Exceção, ou seja, a própria articulação entre Exceção e norma.

Assim, propõe-se um recorte da lei que permita a identificação crítica desses fenômenos, sem – contudo – projetar, ao menos nesse momento, incursões mais longas sobre o assunto.

DESENVOLVIMENTO

Carl Schmitt foi um dos primeiros teóricos a ocupar-se sobre as teorias que envolvem o Estado de Exceção. Para SCHMITT, o Estado de Exceção se estabelece

através da força soberana, ou melhor, através da vontade do soberano.¹ Tal perspectiva, certamente, dissocia a Exceção do Direito, tornando-os elementos perceptíveis; então, declarada a Exceção, suspende-se o Direito.

Contudo, a clareza de tal abordagem foi levada ao extremo pelas democracias ocidentais. Acreditou-se que o fortalecimento das instituições democráticas e o respeito ao ordenamento jurídico seriam capazes de preservar os direitos de liberdade do indivíduo moderno, os quais o constitucionalismo preocupou-se em construir. Os direitos humanos, nesta ótica, não seriam ideais utópicos, mas sólidas barreiras erguidas contra o Estado em defesa do indivíduo. O poder soberano, então, estaria sob controle.

Não obstante o pensamento crítico de alguns teóricos, a doutrina constitucionalista ainda sustenta essa (ir)realidade.² Ignorando os fatos contemporâneos, a abordagem desses teóricos leva em conta uma perspectiva metodológica segmentada,³ a qual despreza, por exemplo, realidades comprovadas por pesquisas empíricas.⁴ Da mesma forma, o Direito não enfrenta as críticas deduzidas pela teoria política, em especial por Giorgio Agamben.

Assim, o Estado de Exceção – que outrora era concebido como a suspensão da ordem jurídica – na atualidade surge sobreposto ao ordenamento, tornando-se, por vezes, imperceptível. Não há mais a suspensão clara e formal da lei, mas a articulação entre lei e Exceção, a qual cria espaços anômicos no sistema. Explica-se:

A atual Exceção não se caracteriza pela completa suspensão da norma; em determinadas situações a lei está em vigor, mas não possui força suficiente; em contrapartida, determinadas autoridades conseguem capturar a força-da-lei, aplicando-a ao caso em concreto. Assim, o Estado de Exceção também se apresenta como um

¹ “soberano é quem decide sobre o Estado de Exceção” (SCHMITT, Carl. Tradução de Elisete Antoniuk e Luiz Moreira. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 7).

² Na medida em que ignora o atual Estado de Exceção. Nesse sentido: SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999. p. 90; MENDES, Gilmar Ferreira [et. al]. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 148; CHIMENTI, Ricardo Cunha [et. al]. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 32-33; DALLARI, Dalmo de Abreu. *Constituição Resistente*. In *Os 10 Anos da Constituição Federal: temas diversos*. MORAES, Alexandre [coordenador]. São Paulo: Atlas, 1999. p. 45-63; MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 32.

³ Entende-se que o pensamento complexo, nos termos propostos por MORIN, supera as deficiências da metodologia utilizada por parte dos juristas, na medida em que permite o diálogo entre o direito e os demais saberes (MORIN, Edgar. *Método 1: a natureza da natureza*. Tradução Ilana Heineberg. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008 e MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007).

⁴ Sobre a violência policial em Porto Alegre: ROSA, Susel Oliveira da. *Estado de exceção e vida nua: violência policial em Porto Alegre entre os anos 1960 e 1990*. 2007. Tese (Doutorado em História)– Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP, Campinas, 2007.

“‘estado da lei’ em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem ‘força’) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua ‘força’”⁵.

Aliás, as técnicas de Exceção, depois do atentado terrorista de 11 de setembro, passaram a ser continuamente utilizadas pelas democracias ocidentais, em especial pelos Estados Unidos, haja vista os poderes introduzidos pelo *Patriot Act*.⁶ Ainda que no cenário nacional não se tenha a mesma realidade dos EUA, o passado arbitrário brasileiro foi incapaz de construir instituições democráticas sólidas o suficientes para impedir (ou limitar) os mecanismos de Exceção.

Veja-se que a própria formação do Estado-Nação se deu com base na Exceção, quando D. Pedro dissolveu a primeira assembleia constituinte e outorgou a Constituição do Império,⁷ introduzindo o “poder moderador”.⁸ Posteriormente, a Primeira República foi marcada por sucessivas decretações de Estado de Sítio.⁹ A Revolução de Trinta, por sua vez, antecede a Era Vargas e a ditadura do Estado-Novo; em seguida, têm-se a campanha pela legalidade e finalmente a ditadura militar de 1964. Nesse sentido, com acerto afirmou ROSA:

⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção. Homo Sacer II*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 61.

⁶ “Já o *USA Patriot Act*, promulgado pelo Senado no dia 26 de outubro de 2001, permite ao *Attorney general* ‘manter preso’ o estrangeiro (*alien*) suspeito de atividades que ponham em perigo a ‘segurança nacional dos Estados Unidos’; mas no prazo de sete dias, o estrangeiro deve ser expulso ou acusado de violação da lei sobre migração ou de algum outro delito. A novidade da ‘ordem’ do presidente Busch está em anular radicalmente o estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, dessa forma, um ser juridicamente inominável e inclassificável. Os talibãs capturados no Afeganistão (...) são objeto de uma pura dominação de fato, de uma detenção indeterminada (...) A única comparação possível é com a situação jurídica dos judeus nos *Lager* nazistas: juntamente com a cidadania, haviam perdido toda identidade jurídica, mas conservavam pelo menos a identidade de judeus. Como Judith Butler mostrou claramente, no *detainee* de Guantánamo a vida nua atinge sua máxima indeterminação” (AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção. Homo Sacer II*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 14-15).

⁷ “O aparato repressivo do Estado foi sendo montado contando com empréstimos da Inglaterra e da França. Os banqueiros internacionais interessavam-se por um Executivo forte, ou melhor, um regime de ordem, que garantisse seus investimentos. Contradições do liberalismo. Muitas manifestações antiabsolutistas nas províncias brasileiras foram violentamente sufocadas pelas tropas de D. Pedro, como a Confederação do Equador. Evidenciava-se, cada vez mais, o regime autoritário do Imperador” (RIBEIRO JÚNIOR, José. *A Independência do Brasil*. São Paulo: Global, 1982. p. 550).

⁸ Sobre a fundação do Estado-Nação vide: GAUER, Ruth Maria Chittó. *Medo e violência na fundação do Estado-Nação*. Civitas - Revista de Ciências Sociais. Ano 1, n. 2, dezembro de 2001.

⁹ A primeira intervenção nasce com a própria república, pois, Deodoro da Fonseca (primeiro presidente) decretou estado de sítio e fechou o Congresso Nacional. “Decreto nº 641 de 3 de novembro de 1891: Art. 1º. Fica dissolvido o Congresso Nacional eleito em 15 de setembro de 1890. Art. 2º. E’ convocada a Nação para, em época que ulteriormente se fixará, escolher novos representantes. Art. 3º. O Governo expedirá para esse fim um regulamento eleitoral, assegurando ao paiz plena liberdade nessa escolha. Art. 4º. O novo Congresso procederá á revisão da Constituição de 24 de fevereiro deste anno nos pontos indicados no decreto de convocação. Art. 5º. Essa revisão em caso algum versará sobre as disposições constitucionais que estabeleçam a fôrma republicana federativa e a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade e segurança individual. Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario” (CAMPANHOLE, Hilton Lobo; CAMPANHOLE, Adriano. *Constituições do Brasil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 767).

Analisando a história republicana do país podemos dizer que os intervalos democráticos, quando não acompanhados de decretos de “estado de sítio”, foram sucedidos por ditaduras: poucos anos separam o governo de Washington Luís da ditadura do “Estado Novo” (que vigorou de 1937 até 1945). No curto “intervalo democrático”, entre os anos de 1945 a 1964, as investidas militares com intenções golpistas foram constantes: 1945, Getúlio Vargas retirou-se do poder sob ameaça de ser deposto; em 1954, o mesmo Vargas recebeu um comunicado do Exército para renunciar sob ameaça de intervenção militar – seu suicídio adiou a intervenção. A renúncia de Jânio Quadros em 1961 propiciou outra tentativa militar, só dissuadida pela influência da campanha pela “Legalidade” e com a concordância de João Goulart em assumir a Presidência da República sob a forma parlamentarista. Nesse caso, o ordenamento jurídico foi alterado para garantir a manutenção desse mesmo ordenamento.¹⁰

Com efeito, a história das instituições de Estado está marcada pela Exceção e mesmo que se considere que a Constituição de 1988 foi um marco interruptivo, o qual alterou o cenário de forças existentes, não se pode dizer que a Exceção está “compartimentada” pela Carta constitucional e somente será utilizada nos casos previstos na Constituição.

Considerando essas ponderações, já se argumentou no sentido de que se vive um momento singular, no qual a Exceção penetra no ordenamento jurídico através de “fendas anômicas”, criadas pela própria lei.¹¹ São espaços que permitem a manifestação do poder de Exceção conectado à norma, sem suspendê-la por completo; significa compreender um espaço no qual os indivíduos possuem seus direitos constitucionais, mas a força-de-lei¹² é capturada pelas autoridades estatais, de maneira que a Constituição está em vigor, mas não possui força. Assim, tendo em vista que as liberdades individuais são “atacadas” diretamente pelo poder punitivo, o direito penal e o direito processual penal são mananciais ricos em exemplos desses mecanismos de Exceção.

Os discursos punitivistas nacionais,¹³ dessa forma, buscam justamente introduzir essas “fendas anômicas”, já que através delas é possível capturar o “inimigo”¹⁴; e o

¹⁰ ROSA, Susel Oliveira da. *Estado de exceção e vida nua: violência policial em Porto Alegre entre os anos 1960 e 1990*. 2007. Tese (Doutorado em História)–Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP, Campinas, 2007. p. 42.

¹¹ SANT'ANNA, Marcelo. *Do Estado de Exceção à Democracia? A adaptação das técnicas de exceção à ordem constitucional de 1988*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2009.

¹² Optou-se por escrever a palavra “lei” em referência expressa ao sentido que AGAMBEN lhe dá (AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção. Homo Sacer II*. Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004)

¹³ CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 31.

ordenamento jurídico, por sua vez, acaba por legitimar os atos praticados de maneira Excepcional, como se produzidos sob manto da Constituição e da lei. Com efeito, a lei 12.850/2013 é mais um exemplo da articulação entre norma e Exceção.

A nova lei de combate ao crime organizado, nesse trilha, abre espaços anômicos (AGAMBEN), nos quais o “soberano” (SCHMITT) irá declarar o Estado de Exceção, tudo isso sem que se perceba suspensão da Constituição e a violação dos direitos individuais. Assim, considerando o recorte proposto cumpre abordar os novos contornos da *colaboração premiada* prevista na lei.

Já se disse que as escolhas terminológicas nunca são neutras,¹⁵ pois indicam a assunção de determinada posição, então, a primeira observação que se faz diz respeito ao *nomen iuris* do instituto. Veja-se que “colaboração” é um ato que – em última análise – envolve a traição, a quebra de confiança e o egoísmo; no entanto, recebe adornos positivos, ou seja, o traidor é tratado como “colaborador”. Se o crime é algo indesejado,¹⁶ a traição também o é, na medida que envolve a própria degeneração moral do indivíduo. Dessa forma, o “colaborador”, depois de dividir o proveito obtido com o ilícito, busca – através da traição – assegurar sua própria impunidade; e o Estado, por sua vez, o acolhe e o protege. Aliás, a tentativa de “purificar” a delação conecta-se – também – ao status da prova a ser produzida, à sua verossimilhança e à sua capacidade de persuasão. Assim, nada mais adequado do que utilizar um eufemismo terminológico.

Superada essa primeira impressão, fica claro que o instituto logo no início desafia o intérprete, *in verbis*: “Lei 12.850/2013 [...] Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada”. Não há como negar a amplitude do dispositivo, na medida em que é aplicável *em qualquer fase da persecução penal*; abre-se amplo espaço para as investidas do poder punitivo, o qual poderá ser direcionado casuisticamente, mediante barganhas estribadas inclusive em sentenças condenatórias, cuja verossimilhança da “colaboração” será fator preocupante.

Por outro lado, se a “colaboração” permitirá redução de pena (art. 4º) e se a mesma caberá em qualquer fase da persecução penal, há de se refletir sobre a possibilidade de oferecimento de revisão criminal aos acusados cuja confissão tenha

¹⁴ Alias, o poder punitivo tem necessidade de estabelecer inimigos (ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Tradução de Sérgio Lamarão. *O Inimigo no Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007).

¹⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção. Homo Sacer II*. Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 15.

¹⁶ Ainda que seja um fenômeno social comum, concorda-se que o crime é comportamento humano indesejado socialmente.

atingido um dos incisos do artigo 4º, independente de acordo anterior. Certamente, essa hipótese será contra-atacada pela amplitude normativa do parágrafo primeiro do mesmo artigo,¹⁷ isso porque os elementos “personalidade”, “natureza”, circunstâncias”, “gravidade” e “repercussão social” são os mecanismos que articulam Exceção e norma. Tais dispositivos possuem a flexibilidade necessária para ajustar a vontade soberana e fazer a lei do caso em concreto, introduzindo a anomia no sistema.

Seguindo a leitura do artigo 4º, deve-se destacar o parágrafo 2º:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Muitas considerações podem ser deduzidas, mas levando em conta o recorte proposto, diz-se que a Exceção se amplia na mesma medida em que se permite às autoridades policiais participarem da barganha. O inquérito policial já padece com diversos problemas de ordem processual penal e de ordem criminológica. Sob a perspectiva legal, não há no Código de Processo Penal instrumentos legais limitadores da arbitrariedade, pelo contrário, mesmo reconhecida como não ajustada à Constituição Federal, permanece na lei processual a possibilidade de o juiz determinar a instauração de inquérito policial, apenas para citar um exemplo. No mesmo sentido, as ilegalidades probatórias praticadas durante os depoimentos ingressam no processo penal, como se a coleta de um novo depoimento fosse capaz de neutralizar a mácula inicial. Tem-se, pois, uma fase pré-processual que escapa ao controle da Constituição, principalmente, por culpa dos operadores, os quais padecem de uma equivocada compreensão de fontes, com bem colocado por LOPES JR:

Atualmente, existe uma inegável *crise da teoria das fontes*, onde uma lei ordinária acaba valendo mais do que a própria Constituição, não sendo raro aqueles que negam a Constituição como fonte, recusando sua eficácia imediata e executividade. Essa recusa é que deve ser combatida.¹⁸

¹⁷ Art. 4º. [...] § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

¹⁸ LOPES JR. Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. v. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 9.

Não bastasse esse cenário - que sob a ótica do Código de Processo Penal é anômico, já que não há dispositivos suficientes para a limitação do poder – a nova lei regulamenta desregulamentando, uma vez que, ao atribuir poderes ao delegado de polícia, introduz a fenda necessária para a captura da força-de-lei. ZAFFARONI, não por acaso, afirma que a realidade da vida e o exercício do poder mostraram que toda concessão que se faz ao Estado de polícia é usada por este para estender-se até chegar ao Estado absoluto.¹⁹

O parágrafo terceiro do referido artigo não destoa dos anteriores.²⁰ Ao suspender o oferecimento da ação penal em relação ao “colaborador”, assegura-se o resultado da delação e permite-se a coleta da prova oral incriminadora. Com efeito, cabe questionar a voluntariedade e espontaneidade do depoimento, isso porque o juízo de (in)eficácia da “colaboração” não é do delator, mas do Estado. Da mesma forma, retrocede-se em termos de sistema processual. A tortura inquisitorial era uma força física que quebrava a vontade, revelando a “verdade”; na contemporaneidade, a força física foi substituída pelo sistema punitivo, o qual – por si só – já amedronta e já intimida, quebrando a vontade. Neste paralelo, a “colaboração premiada” alcança ao acusador os mesmos resultados obtidos pelo inquisidor.

Nota-se, também, a flagrante quebra do princípio da igualdade. Diz a lei que o primeiro a “colaborar” poderá não ser processado (art. 4º, § 4º, inciso II), todavia, como conciliar o interesse entre dois ou mais acusados? Semeia-se a degradação e a discórdia, pois o benefício será daquele que “chegar primeiro” ou de todos? Não há diretrizes claras sobre como resolver esse ponto, de sorte que – novamente – tem-se a introdução de uma fenda anômica, já que caberá ao soberano decidir sobre a Exceção. Cenário mais sombrio pode-se ainda cogitar. Atente-se para o fato de a lei referir “efetiva colaboração”, portanto, é possível que existam dois “colaboradores” e que as informações prestadas por um deles não seja “efetiva”, abrindo espaço para sua responsabilização penal, mesmo depois de prestadas informações.²¹

¹⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Tradução de Sérgio Lamarão. *O Inimigo no Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 167.

²⁰ § 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

²¹ Não se ignora o fato de a lei prever a retratação ou o descumprimento do acordo, casos nos quais as provas oferecidas não podem ser utilizadas “exclusivamente” contra o “colaborador”. Contudo, questiona-se justamente a fragilidade desse controle, uma vez que a lei não determina a ilicitude dessas provas.

Levando em conta ainda a proposta inicial, algo deve ser dito sobre o sigilo. A delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999, estava coberta pelo sigilo, posição defendida pela jurisprudência. Mesmo diante de muitas críticas, os tribunais resguardavam os termos do acordo de delação,²² não obstante essas dificuldades, os advogados e a doutrina questionavam o sigilo, principalmente diante da impossibilidade de se oferecer exceção de suspeição e ou impedimento das autoridades envolvidas. A nova lei – aparentemente – atende às críticas anteriores, todavia, não supera a articulação entre norma e Exceção. Observa-se, então, que o artigo 7º prevê a possibilidade de sigilo, o qual somente será levantado após o oferecimento da denúncia. Entretanto, a publicidade posterior consiste na legitimação de atos praticados em Estado de Exceção, busca-se – ao retirar o sigilo – fechar a fenda anômica, restabelecendo o ordenamento e, com isso, assegurando a eficácia punitiva dos atos praticados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, não se ignora a dificuldade demonstrada por alguns setores da doutrina em aceitar essa conjuntura atual do poder, intimamente conectada às democracias. Todavia, essa dificuldade – como se disse – também reside nas opções metodológicas, as quais podem ou não revelar tais aspectos. Mesmo diante dessas novas formas de Exceção, defende-se alternativas a partir do próprio ordenamento, por mais paradoxal que possa parecer. Não se acredita na separação total da Exceção do sistema, o que seria um retorno incondicional ao pensamento de SCHMITT, todavia, se a atualidade tem revelado essa nova conjuntura, deve o direito resistir a essas investidas, fechando suas fendas anômicas e maximizando o sistema de garantias.

²² A título de exemplo transcreve-se interessante julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. DIREITO DE SABER QUAIS AS AUTORIDADES DE PARTICIPARAM DO ATO. ADMISSIBILIDADE. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPEITAS FUNDADAS. ORDEM DEFERIDA NA PARTE CONHECIDA. I - HC parcialmente conhecido por ventilar matéria não discutida no tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. II - Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado. III - Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes. IV - Writ concedido em parte para esse efeito. (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: O poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção. Homo sacer II*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)*. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.
- ANCEL, Marc. *A Nova Defesa Social: um movimento de política criminal humanista*. Tradução de Osvaldo Melo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 763.
- BALEEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras: 1891*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.
- BAUER, Caroline Silveira. *Avenida João Pessoa, 2050 – 3º andar: terrorismo de estado e ação de polícia política no Departamento de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul (1964-1982)*. 2006. Dissertação (Mestrado em História)-Faculdade de História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.
- BENJAMIN, Walter. *Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos*. Willie Bolle (seleção e apresentação). Tradução de Celeste H. M. Ribeiro de Souza [et. al]. São Paulo: Cultrix, 1986.
- BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. 7. ed. São Paul: Brasiliense, 1994.
- BICUDO, Hélio Pereira. *Do Esquadrão da Morte aos Justiceiros*. São Paulo: Editora Paulinas, 1988.
- BICUDO, Hélio Pereira. *Meu depoimento sobre o esquadrão da morte*. 10. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 4. ed. Brasília: OAB Editora, 2002.
- CALMON, Pedro. *História do Brasil*. v. V. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1959.
- CAMPANHOLE, Hilton Lobo; CAMPANHOLE, Adriano. *Constituições do Brasil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- CANCELLI, Elizabeth. *O Mundo da Violência: a polícia da era Vargas*. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.
- CARVALHO, Natália de Oliveira. *A Delação Premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

- CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha [et al.]. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (org.). *Polícia e Estado de Direito na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Tradução de Raquel Ramalhe. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
- GARCIA, Roberto Soares. *A Delação Premiada: ética e moral, às favas!* In: Boletim do IBCCRIM: São Paulo, n. 159, p. 2-3, fevereiro/2006.
- GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GAUER, Ruth Maria Chittó. *A construção do Estado-Nação no Brasil: a contribuição dos egressos de Coimbra*. Curitiba: Juruá, 2009.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *A fase preliminar do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo*. In: *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas*. JAKOBS, Günther & MELIÁ, Manuel Cancio. Tradução: André Callegari e Nereu Giacomolli. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- JAKOBS, Günther. *O que protege o Direito Penal: os bens jurídicos ou a vigência da norma?* In: *Direito Penal e Funcionalismo*. Org.: André Luis Callegari e Nereu Giacomolli. Trad. André Callegari et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- JAKOBS, Günther. *Sociedade, Norma e Pessoa*. trad. Marco Antônio R. Lopes. Barueri: Manole, 2003; JAKOBS, Günther. *¿Terroristas como personas en Derecho?* In: *Derecho Penal del Enemigo: el discurso penal de la exclusión*. v. 2. Org. Cancio Meliá e Gómez-Jara Díez. Buenos Aires: Euros Editores, 2006.
- JAKOBS, Günther. *¿Derecho penal del enemigo? Um estudio acerca de los presupuestos de la juridicidad*. In: *Derecho Penal del Enemigo: el discurso penal de la exclusión*. v. 2. Org. Cancio Meliá e Gómez-Jara Díez. Buenos Aires: Euros Editores, 2006.
- LIMA, Camile Eltz. *Delação Premiada e Confissão: análise dos institutos a partir da fundamentação constitucional do direito penal e direito processual penal*. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais)-Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.
- LOPES JR., Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- LOPES JR. Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. v. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

- MICHEL, José. *Segredos à direita e à esquerda na ditadura militar*. Porto Alegre: RBS Publicações, 2007.
- MINGARDI, Guaracy. *Tiras, Gansos e Trutas*. Porto Alegre: CORAG, [s.d.].
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MORAES, Ana Luisa Zago de. *O estado de exceção e a seleção de inimigos pelo sistema penal: uma abordagem crítica no Brasil contemporâneo*. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais)-Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.
- MORIN, Edgar. *Método 1: a natureza da natureza*. Tradução Ilana Heineberg. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.
- PINTO NETO, Moysés da Fontoura. *O rosto do inimigo: uma desconstrução do direito penal como racionalidade biopolítica*. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais)-Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Sul, Porto Alegre, 2007.
- PRADO, Geraldo. *Da Delação Premiada: aspectos de direito processual*. In: Boletim do IBCCRIM: São Paulo, n. 159, p. 10-12, fevereiro/2006
- RODRIGUES, José Honório. *A Assembléia Constituinte de 1823*. Petrópolis: Vozes, 1974.
- ROSA, Susel Oliveira da. *Estado de exceção e vida nua: violência policial em Porto Alegre entre os anos 1960 e 1990*. 2007. Tese (Doutorado em História)-Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP, Campinas, 2007.
- SCHMITT, Carl. *La Dictadura. Desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de clases proletaria*. Tradução de José Díaz García. Madrid: Alianza, 1999.
- SCHMITT, Carl. Tradução de Álvaro L. M. Valls. *O Conceito do Político*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1992.
- SCHMITT, Carl. Tradução de Elisete Antoniuk e Luiz Moreira. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Drogas e Política Criminal: entre o Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal Racional*. In: REALE JR., Miguel [org.]. *Drogas: aspectos penais e criminológicos*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SIMIONE, Roldão. *Delação Premiada e sua valoração probatória*. 2001. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal)-Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.
- SOARES, Luiz Eduardo. *Elite da tropa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.
- SUPERINTERESSANTE: A cadeia como você nunca viu. São Paulo, SP, ano 22, n. 3, 2008. p. 54-65.

VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

WACQUANT, Löic. *As Prisões da Miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Tradução de Sérgio Lamarão. *O Inimigo no Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.